



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.820/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.820/2009.

DATA: 23 DE JUNHO DE 2009.

AUTOR: VEREADORES PAULO DA FARMÁCIA e VANZELLA.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES DOS VEÍCULOS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída como cores a serem utilizadas no Município, aquelas predominantes no seu brasão: vermelho, azul, branco e preto.

Art. 2º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores predominantes do brasão do Município.

Art. 3º - A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores a que trata esta Lei, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em Lei;

III — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter adesivos contendo as cores predominantes do brasão municipal.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização das cores a que trata esta Lei, poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 6º - O Uniforme destinado aos alunos da rede municipal de ensino, deverá obedecer à padronização com a utilização das cores predominantes do brasão municipal.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal ou seus subordinados que violarem esta Lei, responderão por crime de responsabilidade e administrativamente, na forma da Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE JUNHO DE 2009.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 049/2009.

DATA: 16 DE JUNHO DE 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES DOS VEÍCULOS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída como cores a serem utilizadas no Município, aquelas predominantes no seu brasão: vermelho, azul, branco e preto.

Art. 2º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores predominantes do brasão do Município.

Art. 3º - A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores a que trata esta Lei, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter adesivos contendo as cores predominantes do brasão municipal.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização das cores a que trata esta Lei, poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º - O Uniforme destinado aos alunos da rede municipal de ensino, deverá obedecer à padronização com a utilização das cores predominantes do brasão municipal.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal ou seus subordinados que violarem esta Lei, responderão por crime de responsabilidade e administrativamente, na forma da Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as Disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de junho de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 056/2009, SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 044/2009.

DATA: 22 DE MAIO DE 2009

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO
DAS CORES DOS VEÍCULOS E IMÓVEIS DO
MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PAULO DA FARMÁCIA – PMDB E VANZELLA –
DEM, vereadores com assento nesta Casa, com
fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno,
encaminham para deliberação do Soberano
Plenário o seguinte Projeto de Lei:

DATA: 25 MAIO 2009

Aprovado (a)	Votos
01 JUN. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
08 JUN. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
15 JUN. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
otação única	(→) Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst

Secretaria(a)

Art. 1º - Fica instituída como cores a serem utilizadas no Município, aquelas predominantes no seu brasão: vermelho, azul, branco e preto.

Art. 2º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores predominantes do brasão do Município.

Art. 3º - A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores a que trata esta Lei, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Lido na Sessão
25 MAIO 2009
1º Secretário(a)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter adesivos contendo as cores predominantes do brasão municipal.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização das cores a que trata esta Lei, poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 6º - O Uniforme destinado aos alunos da rede municipal de ensino, deverá obedecer à padronização com a utilização das cores predominantes do brasão municipal.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal ou seus subordinados que violarem esta Lei, responderão por crime de responsabilidade e administrativamente, na forma da Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as Disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de maio de 2009.


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB


VANZELLA
Vereador DEM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 044/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Objetiva o presente Projeto de Lei, instituir no âmbito do Município de Sorriso, a padronização de cores a serem utilizadas nos bens pertencentes à municipalidade, tanto dos veículos, quanto dos imóveis, que deverão refletir as cores do brasão do Município.

É o resumo.

Segundo JOSÉ NILO DE CASTRO: **“Compreende-se no poder de administrar – quer dizer, quem tem o poder de administrar encontra-se em posição subordinada à lei – a faculdade de utilizar-se dos bens públicos segundo a sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal. O exercício dessa atribuição está ínsito no fenômeno administração, “atividade de quem não é proprietário”, atividades exercidas conforme a lei. O Prefeito utiliza os bens afetados à Administração, no interesse dela: O Presidente da Câmara, os bens utilizados em seus serviços. São poderes, pois, de mera administração, a que faltam os de onerar, alienar, transigir, atos esses que carecem de autorização legislativa.”** (*in* Direito Municipal Positivo, 6ª Edição, Editora Del Rey, pág. 234).

Como se vê, no trato com a coisa pública, é dever de quem exerce o poder de administrar, exercê-lo no exclusivo interesse da municipalidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A impessoalidade, como se sabe, é princípio constitucional inarredável no exercício da administração pública, que deve ser observado a todo tempo pelo gestor público. A identificação dos bens públicos levada a efeito nos moldes em que o projeto estabelece, precisa retratar e refletir, claramente, o caráter educativo, informativo e de orientação social, que deve nortear sempre a identificação de bens públicos e a divulgação de obras de governo.

Assim, objetivamente, no que se refere ao Projeto de Lei em apreço, necessário que as cores pretendidas, conquanto sejam as do Brasão do Município, não se confundam com cores partidárias e ou, que identifiquem, de qualquer modo, a figura personalista do administrador, sob pena de incorrer em violação ao princípio da impessoalidade.

Ademais, no concernente à iniciativa da lei, convém dizer que os projetos de lei referentes às mutações dominiais municipais são de iniciativa concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal (Art. 12 da LOM), razão pela qual, não há vício de origem na propositura da presente lei.

Sendo assim, desde que observada a regra de que o propósito acerca da padronização das cores seja o interesse público e não o interesse de personalizar a gestão, entendo que o projeto atende os requisitos legal e regimental, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidirem acerca da conveniência e oportunidade de sua aprovação em Plenário.

É o parecer.

Sorriso-MT, 24.05.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 097 /2009.

DATA: 01/06/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 056/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES DOS VEICULOS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei Nº 056/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES DOS VEICULOS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Após análise do Projeto de Lei chegou-se a conclusão que a padronização dificulta, limita e ainda alguns estabelecimentos por sua natureza têm cores próprias. Quanto à constitucionalidade e legalidade a comissão não vê impedimento. Este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luiz Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro